

LEI Nº 760, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança, inclusive com distribuição de prêmios, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inclusive mediante a distribuição de prêmios através de sorteio.

Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 06 (seis) meses, com redução no pagamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas;

II - de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; e

III - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multa, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

Art. 3º. O prazo para o contribuinte pagar à vista ou requerer o parcelamento nos termos do artigo 2º será até 30/06/2023.

Art. 4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 5º. O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e na expressa renúncia a qualquer ação administrativo ou judicial para discussão do crédito tributário objeto da negociação.

Parágrafo único. O termo de parcelamento previsto nesta Lei conterá expressa declaração de que se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.



Art. 6º. A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei, prevalecendo apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 7º. O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ter o saldo devedor parcelado, nos termos da presente Lei, a critério do contribuinte.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* não se aplica aos débitos já em fase de execução fiscal, ou àqueles parcelados com base em lei de incentivo com a mesma natureza desta.

Art. 8º. A concessão dos benefícios fiscais previstos no Art. 2º desta Lei, refere-se ao pagamento do tributo objeto da campanha, relativo aos exercícios até 2022.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir bens e doar mediante sorteio de prêmios, a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva dos bens adquiridos exclusivamente para o sorteio, sem nenhum encargo para o ganhador.

Art. 10. Os prêmios objetos do sorteio entre os contribuintes são:

I – 01 (uma) Smart TV LED 32, com entradas HDMI e USB;

II – 01 (um) Refrigerador duplex, frost free com no mínimo 340 litros;

III – 01 (um) Fogão 04 bocas, simples, com acendimento automático, com forno de 50 litros;

IV – 01 (um) Micro-ondas com capacidade de no mínimo 20 litros;

V – 01 (um) Bebedouro de água, compacto, com no mínimo 02 temperaturas; e

VI – 01 (uma) Lavadora de roupa com capacidade de no mínimo 8Kg, cesto inox, com programas de lavagem.

Art. 11. A campanha e os respectivos sorteios serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, ficando desde já estabelecidas as pessoas que concorrerão:

I – O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel; ou

II – O Inquilino, se este, por força de instrumento contratual de locação, for o responsável pelo pagamento do imposto.

Art. 12. Ficam expressamente proibidos de participar do sorteio de que trata esta Lei:



I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - os Vereadores da Câmara Municipal de Jupi;

III - os Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;

IV - os servidores ocupantes de Cargo em Comissão da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Jupi; e

V - os servidores lotados nos setores responsáveis pela arrecadação do IPTU e os que participarem da comissão encarregada do sorteio.

Art. 13. Somente terão direito aos prêmios os contribuintes que estiverem rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal, mesmo com o débito parcelado, desde que as prestações estejam atualizadas.

Art. 14. Os sorteios serão realizados em local, data e hora a serem divulgados pelos meios de comunicação, após a regulamentação de que trata o caput do artigo 11.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Municipal de 2023.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por até 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no artigo 3º desta Lei, mediante Decreto.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jupi (PE), 29 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO

